



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**ACÓRDÃO N. 29135**

**RECURSO ELEITORAL N. 683-10.2012.6.24.0044 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 44ª ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE (GRÃO PARÁ)**

**Relator: Juiz Hélio Do Valle Pereira**

**Recorrentes: Coligação Para Continuar Crescendo (PT-PMDB-PSDB) e Edemo Souza Boing**

**Recorridos: Amilton Ascari, Elio Muller Bratti, Ademir Bonetti, Arcolino Bonetti e Luiz Santos Oenning da Corejo**

### RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.

Não candidatos podem ser demandados em ação por corrupção eleitoral (art. 41-A da Lei 9.504/97), haja vista que mesmo livres das sanções eleitorais típicas, estão expostos à multa ali prevista. Precedente do Plenário.

Ação de investigação judicial eleitoral – como de resto qualquer processo não penal – não pode aplicar sanções de índole criminal (no caso, do art. 299 do Código Eleitoral). Ainda que haja coincidências entre as descrições dos ilícitos penal e civil, cada qual se submete a específico rito e legitimidade.

Pode-se invocar a prova emprestada em processos eleitorais, desde que respeitado o contraditório em sua origem e a parte em face de quem a prova é trazida tenha integrado o feito precedente. Mas essa prova é inútil se os fatos investigados não são os mesmos do atual processo.

Ação de impugnação de mandato eletivo, ainda que procedente em primeiro grau, não gera nenhuma consequência depreciativa (e não é atingida pela Lei da Ficha Limpa – Lei Complementar 135/2010) se o resultado final for de extinção sem resolução do mérito. A sentença condenatória é substituída pela decisão do Tribunal (art. 512 do Código de Processo Civil) e é como se nunca houvesse existido juridicamente.

No procedimento da AIJE as testemunhas devem comparecer independentemente de intimação, o que é reforçado se o juízo faz (sem oposição) esta ressalva. Deve a parte, quando menos, apresentar insurgência na audiência, sob pena de preclusão, no caso de, ausente a testemunha, ser recusada nova data para sua inquirição.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 683-10.2012.6.24.0044 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 44ª ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE (GRÃO PARÁ)**

A prova em ações de investigação judicial eleitoral, ao envolverem acusações de compra de votos, raramente será evidente. É frequente que haja versões desencontradas, retratações e claudicância decorrente de paixões políticas das testemunhas. É comum que haja algo de turvo e espaço para versões discrepantes. Isso não pode conduzir necessariamente à improcedência. O juízo deverá avaliar todas as circunstâncias e se assegurar que a dúvida seja intransponível, ou que a versão defensiva seja mais crível.

No caso concreto, houve depoimento perante o Ministério Público dando conta da compra de votos. Mas naquela mesma esfera houve desmentido. O depoimento não foi repetido em juízo. As versões havidas sob contraditório não presenciaram diretamente os fatos e estão timbradas por interesses partidários – além de ter sido desdita por depoimentos da parte ré, malgrado contarem com os mesmos vícios políticos. Isso tudo é prova muito escassa para condenação.

Recurso provido apenas para reconhecer a legitimidade passiva dos não candidatos, mas mantida a improcedência.

Vistos etc.

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento apenas para reconhecer a legitimidade passiva de Arcolino Bonetti e Luiz Santos Oenning da Corejo, mantendo quanto a todos os réus a improcedência, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 24 de março de 2014.

Juiz HÉLIO DO VALLE PEREIRA  
Relator



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 683-10.2012.6.24.0044 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 44ª ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE (GRÃO PARÁ)**

### RELATÓRIO

A presente ação de investigação judicial eleitoral foi ajuizada por Edemo Souza Boing e pela Coligação Para Continuar Crescendo em relação a Amilton Ascari, Elio Muller Bratti, Ademir Bonetti, Arcolino Bonetti e Luiz Santos Oenning da Corejo.

Alegam que nos autos da AIME n. 41/2004 teria restado comprovada a captação ilícita de sufrágio praticada por Amilton Ascari (na oportunidade também candidato a Prefeito) e que os ilícitos ali apurados impediriam o referido político de novamente ocupar cargos públicos, haja vista as restrições da Lei Complementar 135/2010.

Com relação às eleições 2012 acrescentam que ele, Amilton Ascari, comprou o voto da eleitora Cleimar Amélia Soares. Além disso, Arcolino Bonetti, pai do investigado Ademir Bonetti (candidato a vereador), deu eletrodomésticos à mesma eleitora para que ela votasse no descendente e em Amilton Ascari, o que poderia ser comprovado por meio do carnê de compras emitido em nome de Arcolino, deixado pela eleitora com a Promotoria de Justiça (onde, também, se deu a descrição de todo o ocorrido).

Como reforço, descreveram que Cleimar (a corrompida) e seu marido se mudaram para Urubici e pagaram três meses de aluguel antecipadamente, o que denotava o auxílio de terceiro para ocultá-los (fato ocorrido justamente depois das denúncias formuladas). Mais exatamente, o réu Luiz Santos Oenning da Corejo – supostamente cabo eleitoral e apoiador de Amilton Ascari – teria realizado as mudanças da eleitora Cleimar, procedimentos que teriam sido custeados por Amilton Ascari.

Requereram a cassação liminar dos registros dos três eleitos e a utilização de prova emprestada (AIME n. 41/2004), a procedência do pedido com a perda dos diplomas dos candidatos, a aplicação das sanções do art. 41-A da Lei das Eleições, além do sancionamento pela ofensa ao art. 299 do Código Eleitoral.

Foi indeferida a liminar, pensando-se os autos n. 41/2004.

**Amilton Ascari** apresentou defesa pedindo, inicialmente, o indeferimento da prova emprestada e o desapensamento dos volumes do processo n. 41/2004. Com relação ao mérito, negou a ocorrência dos fatos articulados na inicial, argumentando que durante a campanha não conversou com a eleitora Cleimar. Expôs que não possui conhecimento ou relação com os eletrodomésticos comprados por Arcolino, com a mudança da família de Cleimar para Urubici ou com os valores pagos a título de aluguel da casa. Tudo, relata, foi uma armação política engendrada pelo ex-prefeito Valdir Dacoregio e por uma prima de Cleimar, Marília Ghizoni: Valdir e Marília corromperam Cleimar, convencendo-a a fazer uma falsa denúncia no Ministério Público; posteriormente Cleimar se retratou e desmentiu a compra de seu voto.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 683-10.2012.6.24.0044 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 44ª ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE (GRÃO PARÁ)

Na sua defesa, **Arcolino Bonetti** arguiu preliminarmente a sua ilegitimidade passiva pelo fato de não ter sido candidato. Com relação ao mérito disse que “emprestou seu nome” à eleitora Cleimar Amélia Soares, então sua vizinha para ela adquirir alguns eletrodomésticos. Na época, Cleimar possuía restrições cadastrais em órgãos de proteção ao crédito, ficando o carnê das prestações com Cleimar, a quem caberia o pagamento das parcelas mensais. Cleimar e esposo eram simpatizantes da coligação composta pelo PT-PMDB-PSDB (investigante), e por isso nunca pediu votos para seu filho ou para Amilton Ascari. Em resumo, nas suas palavras, tudo foi uma armação feita por simpatizantes da coligação PT-PMDB-PSDB para tentar induzir em erro o Ministério Público e a Justiça Eleitoral.

**Elio Muller Bratti** (candidato a vice-prefeito) também negou a ocorrência dos fatos articulados na inicial, reiterando, em resumo, o exposto nas outras defesas.

**Luiz Santos Oenning da Corejo** suscitou preliminarmente a sua ilegitimidade passiva pelo fato de não ter sido candidato. Com relação ao mérito reiterou o constante das outras defesas e aditou que a eleitora e o marido se mudaram para Urubici em busca de trabalho e quem pagou pelo serviço foi o pai de criação de Cleimar. O proprietário da casa exigiu o pagamento antecipado do aluguel, que também foi pago pelo pai de criação de Cleimar. Após três meses, o casal terminou a empreitada que motivou a ida a Urubici e retornou a Grão Pará, sendo que a mudança foi também paga pelo pai de criação de Cleimar.

Finalmente, **Ademir Bonetti** disse que as alegações da inicial não são verdadeiras. Só tomou conhecimento dos supostos fatos após ser notificado para responder este processo. Não foi parte na AIME n. 41/2004, não podendo tal ação servir como prova para cassar o seu registro. Inclusive, nunca ofereceu dinheiro ou qualquer benesse à Cleimar e família. Frisou que seu pai Arcolino não trabalhou em sua campanha, muito menos autorizou alguém a dar alguma coisa em troca de voto. Seu pai, Arcolino, emprestou o próprio nome para que Cleimar pudesse adquirir alguns eletrodomésticos, haja vista à época ela estar com restrição de crédito. Cleimar e seu marido eram simpatizantes de Edemo de Souza Boing e da coligação PT-PMDB-PSDB, e por isso não houve pedido de voto ao casal. A mudança da família de Cleimar para Urubici e o posterior retorno para Grão Pará foram custeados pelo pai de criação de Cleimar.

Foram ouvidas testemunhas arroladas pelas partes (fls. 211 e 227).

Os litigantes apresentaram alegações finais (fls. 236-258).

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva dos representados Arcolino Bonetti e Luiz Santos Oenning da Corejo. Opinou negativamente ao pedido de utilização da AIME n. 41/2004 como prova emprestada. Com relação ao mérito, ponderou inexistirem



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 683-10.2012.6.24.0044 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 44ª ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE (GRÃO PARÁ)

provas de que tivesse ocorrido a captação ilícita de sufrágio, requerendo a improcedência.

O Juiz Eleitoral acolheu a arguição de ilegitimidade passiva de Arcolino Bonetti e Luiz Santos Oenning da Corejo, decidiu que a AIME n. 41/2004 não poderia ser utilizada como prova emprestada e, com relação ao mérito propriamente dito, julgou o pedido improcedente ao argumento de que "*as provas produzidas nos autos não transmitem a certeza necessária a ensejar a aplicação de qualquer sanção*".

**Edemo Souza Boing e a Coligação Para Continuar Crescendo (PT-PMDB-PSDB)** recorreram. Alegaram: **a)** Arcolino Bonetti e Luiz Santos Oenning da Corejo são partes legítimas para figurar no pólo passivo, pois é razoável o entendimento de que terceiro não candidato possa ser punido pelas sanções do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997; **b)** é possível a utilização da prova produzida na AIME n. 41/2004; **c)** a Lei da Ficha Limpa (LC 135/2010) alcança a referida AIME; **d)** o Juiz Eleitoral negou a oitiva da senhora Cleimar, o que teria ido de encontro ao que preceitua o inciso VII do art. 22 da LC n. 64/1990 (possibilidade de oitiva de terceiros ou testemunhas referidas pelas partes).

Pediram o provimento do recurso para que as sanções do art. 41-A sejam aplicadas aos investigados, sendo esses também condenados nas sanções do art. 299 do Código Eleitoral.

Houve **contrarrrazões** apresentadas conjuntamente. Lá se afirmou: **a)** inexistiu cerceamento de defesa pela não oitiva de Cleimar, pois pelo rito do art. 22 da LC n. 64/1990 as testemunhas devem comparecer independentemente de intimação; **b)** deve ser mantido o reconhecimento da ilegitimidade passiva de Arcolino Bonetti e Luiz Santos Oenning da Corejo; **c)** os fatos narrados na AIME n. 41/2004 não foram definidos judicialmente, haja vista a ação ter perdido o objeto com o término do mandato em 2008; **d)** as testemunhas Valdir Dacoregio e Marília Guizoni são tendenciosos; **e)** Valdir é ferrenho adversário político de Amilton Ascari e Elio Bratti; **f)** Marília, por sua vez, foi a mentora da falsa denúncia, é militante fervorosa do PMDB e foi Secretária Municipal de Esporte e Turismo na gestão 2008/2012 de Valdir Dacoregio; **g)** ficou demonstrado que tudo foi uma farsa arquitetada por Valdir e Marília; **h)** o Ministério Público Eleitoral, após diligências, confirmou junto ao SPC que Cleimar estava com restrições de crédito; **i)** dos autos, conclui-se que Cleimar é pessoa necessitada que vive passando por dificuldades, dependendo do auxílio financeiro de sua família.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, no que foi acompanhado pela Procuradoria Regional Eleitoral.

### VOTO

O SENHOR JUIZ HÉLIO DO VALLE PEREIRA (Relator):



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 683-10.2012.6.24.0044 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 44ª ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE (GRÃO PARÁ)

1. Senhor Presidente, previamente, destaco que o recurso pretende, entre outros pleitos, a aplicação de penalidades pela prática do **crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral)**.

Isso, entretanto, só pode ser objeto de avaliação em ação criminal própria. Este feito tem natureza cível e não substitui o rito específico e a legitimidade exclusiva que há na esfera penal, de sorte que esta decisão não tratará diretamente da prática de crime, apenas do possível e coincidente ilícito civil.

2. Superada a advertência, o primeiro tópico do recurso se volta à reinclusão na causa de dois réus – **Arcolindo Bonetti e Luiz Santos Oening da Corejo** (cabos eleitorais que estariam envolvidos na corrupção eleitoral), que foram excluídos por **ilegitimidade** passiva pela sentença.

A esse respeito faço duas ponderações.

A primeira é no sentido de que as condições da ação devem ser avaliadas em sentido abstrato, ou seja, não se leva em consideração se a tese da petição inicial tem efetiva consistência, se os fatos lá descritos são verdadeiros. Para a apuração da carência de ação a descrição é pesada *in statu assertionis*. Isso impede que se mescle a análise do mérito com temas apenas processuais.

Desse modo, para manter os tais réus na causa não deve ser pesado se há prova da sua intervenção real em atos de corrupção eleitoral, mas apenas se existe acusação formalmente adequada a esse respeito.

A segunda observação é a efetiva possibilidade de terceiro, que não seja candidato, ser réu em ação na qual se alegue a ofensa ao art. 41-A da Lei 9.504/97, tal qual decidiu recentemente este Plenário, haja vista a perspectiva de aplicação de multa.

- ELEIÇÕES 2013 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO POR CANDIDATOS A PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES - PEDIDOS DE CASSAÇÃO DE DIPLOMAS, ANULAÇÃO DE ELEIÇÃO MAJORITÁRIA, APLICAÇÃO DE MULTA, DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE E ORDEM DE REALIZAÇÃO DE NOVA ELEIÇÃO MAJORITÁRIA.

- PROCESSO ELEITORAL - CONDIÇÕES DA AÇÃO - AIJE - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI N. 9.504/1997) - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - PROVIMENTO DO RECURSO PARA INCLUIR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO.

(...) (Acórdão 28.946, de 27/11/2013, rel. Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha)

Note-se que no tal julgado, foi considerado parte legítima uma pessoa jurídica que explorava supermercado e que estava envolvida na mercância de votos. Com muito mais razão devem ser tidos por legitimados cabos eleitorais.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 683-10.2012.6.24.0044 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 44ª ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE (GRÃO PARÁ)

Por isso, no ponto, reconheço a pertinência subjetiva dos recorridos Arcolindo e Luiz Santos.

3. Os recorrentes se queixam de **cerceamento de defesa**, pois a oitiva de Cleimar Amélia Soares foi negada.

Tal pessoa fora arrolada pelos autores. Não foi à audiência, mas o juízo havia previamente advertido que as pessoas por inquirir deveriam comparecer independentemente de intimação (fls. 199). Por isso, ausente à solenidade, o Juiz Eleitoral negou a designação de nova data (fls. 209).

Não houve nenhuma insurgência, de sorte que se deu preclusão: as questões decididas em audiência desafiam imediatamente o agravo retido (art. 523 do Código de Processo Civil), valendo lembrar que esse diploma se aplica subsidiariamente às AIJEs.

Esta Corte, em outro processo, julgou preliminar em que se alegava cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional (a parte havia alegado que nenhuma produção probatória havia sido deferida pelo juiz, que determinou o comparecimento das testemunhas à audiência independentemente de intimação, tendo este fato impedido o depoimento em Juízo de diversas testemunhas). O relator, Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira assim tratou a questão:

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - PRELIMINARES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS [...]

[...]

Cabe registrar que a parte, ciente do inteiro teor decisório por meio de publicação no DJESC (fls. 65-66), não interpôs recurso próprio.

No que tange às testemunhas, estas deveriam ter comparecido à oitiva independentemente de intimação, consoante dispõe o art. 22, V da Lei Complementar n. 64/1990 e o art. 26, § 2º da Resolução TSE n. 23.367/2011. Portanto, é adequado o tratamento dado pelo magistrado que aplicou ao caso o dispositivo normativo atinente, consoante despacho das fls. 129-130, contra o qual a recorrente, embora intimada (fl. 131), também não recorreu, nem se insurgiu durante a audiência (fl. 135). (Acórdão 28.245, de 10.6.2013, rel. Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira)

É a mesma situação deste processo. No caso, a decisão que determinou que as testemunhas deveriam comparecer independentemente de intimação (fls. 199) foi disponibilizada no DJESC, não tendo havido irresignação oportuna contra tal determinação.

Além disso, era ônus da parte levar a testemunha a juízo, como têm decidido este Plenário e o TSE:

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.  
(...)



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 683-10.2012.6.24.0044 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 44ª ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE (GRÃO PARÁ)

- FALTA DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHAS PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - ÔNUS DAS PARTES - COMPARECIMENTO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 22, V, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990.

(...) (Acórdão 28.950, de 2.12.2013, rel. Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes)

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LC N. 64/90. REQUISITOS. NOTICIÁRIO DA IMPRENSA. PROVA TESTEMUNHAL. ENCARGO DA PARTE (INCISO V DA MESMA NORMA). OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

[...]

3. Se a parte representante deixa de diligenciar o comparecimento de testemunhas à audiência de instrução, como lhe é imposto por Lei (art. 22, V, da LC n. 64/90), não é lícito ao órgão judicial suprir-lhe a omissão, dado ser limitada a iniciativa oficial probatória, a teor do referido dispositivo legal. (Acórdão TSE, Rp. 1176, de 24.4.2007, rel. Min. Asfor Rocha)

4. Os autores relatam que **em 2004 houve outra ação de impugnação de mandato eletivo**. Diante do que lá foi apurado, a Lei da Ficha Limpa deve ter aplicação imediata, de maneira que o réu Amilton Ascari (que na oportunidade também era candidato a Prefeito Municipal) deveria ser considerado inelegível por oito anos. Isso levaria à impossibilidade de ter sido eleito novamente.

Aquele processo, entretanto, teve idas e vindas.

Procedente em primeiro grau, o recurso foi provido por este TRE. Os autos retornaram e houve julgamento pela perda do objeto, haja vista que encerrada a causa por decisão monocrática.

Isso deixa bem claro que aquele processo teve fim inglório. Não apreciado o mérito, não houve condenação. A sentença de procedência foi substituída pela última deliberação, como está no 512 do Código de Processo Civil (e se estende para cá), "*O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso*".

Quer dizer, nada de lá juridicamente subsistiu. O resultado foi equivalente à absolvição. Não existe como retirar daquele feito algo desfavorável ao agora novamente acionado, muito menos como considerá-lo, por um veredicto que não houve, *ficha-suja*.

Além disso, como bem ressaltou o Procurador Regional Eleitoral, "*cabe ainda ressaltar que, embora eventualmente possam ter ocorridos os ilícitos de captação ilícita de sufrágio, o abuso de poder econômico e o uso indevido dos meios de comunicação social apontados na AIME n. 41/2004, o fato é que não ocorreu decisão de mérito na referida demanda, sendo completamente descabido suscitar-se a inelegibilidade ventilada na peça vestibular*".

Em tese, o que poderia ser aproveitado seriam as provas naquela oportunidade colhidas (mas apenas em consideração ao réu Amilton, que lá pudera





## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 683-10.2012.6.24.0044 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 44ª ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE (GRÃO PARÁ)

se defender). Processualmente, o que foi elaborado sob contraditório pode ser reproduzido em outro processo envolvendo a mesma parte. É a **prova emprestada**. Só que, no caso específico, isso é indiferente. O que foi investigado no outro processo não pode mais ser objeto de apuração, haja vista que não se admitiriam, neste momento, ações eleitorais com base em tais eventos – referentes a vários pleitos passados.

Dito de outro modo, a prova emprestada não teria utilidade alguma, pois se prestaria a revelar fatos que hoje são juridicamente estéreis.

5. Passo agora, então, ao **ponto central** do processo, que envolve a acusação envolvendo os réus Amilton Ascari (candidato eleito a Prefeito) e Ademir Bonetti (candidato eleito a vereador).

É dito que Cleimar Amélia Soares recebeu R\$ 200,00 de Amilton para votar nele. Do mesmo modo, em troca de eletrodomésticos, prometeu seu voto para Ademir (negociação realizada por seu pai, Arcolino) e para Amilton.

De fato, isso foi relatado no dia 8 de outubro de 2012 ao Ministério Público:

Que reside na Estrada Geral Aiuré, em Grão Pará; que a aproximadamente 90 dias atrás quando vinha para a cidade de Braço do Norte parou no Bar do seu Arcanjo (entrada de Grão Pará) e o candidato a Prefeito, Sr. Amilton Ascari, mais conhecido como Breca, ofereceu-lhe carona que aceitou; que durante o trajeto para Braço do Norte o Sr. Breca num primeiro instante perguntou-lhe em quem ia votar e como afirmou que não tinha candidato ainda esse ofereceu-lhe R\$ 200,00 para votar nele; que aceitou o dinheiro e ficou com R\$ 200,00; que aproximadamente um mês depois disso o pai do candidato do vereador Miro (Sr. Arcolino Bonetti) pediu voto para ele, Miro, e também para o candidato a prefeito, Breca, em troca de três eletrodomésticos, uma centrífuga, uma máquina de lavar tanquinho e uma TV de 32 polegadas; que os três eletrodomésticos estão atualmente na sua residência; que deixa o carnê de pagamento dos eletrodomésticos comprados pelo Sr. Arcolino Bonetti.

Já no dia 17, a declarante se desmentiu, então relatando isto:

Que a respeito do depoimento prestado em 8 de outubro de 2012 (fl. 3), esclarece que não ganhou a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) do Sr. Amilton Ascari em troca do seu voto nas eleições municipais, pois, na verdade, em período bem anterior às eleições, pediu o valor emprestado para que pudesse realizar um exame de ultrassom e depois pagou o empréstimo; que sobre os eletrodomésticos (uma centrífuga, uma máquina de lavar roupa tanquinho e uma TV de 32 polegadas), a declarante esclarece que é conhecida do Sr. Arcolino Bonetti, pai do candidato a vereador Miro, e como estava com o nome negativado, não podendo comprar no crediário, pediu para Arcolino emprestar seu nome, a fim de que pudesse comprar tais produtos, o qual aceitou sob o compromisso da declarante pagar todas as prestações. Questionada sobre o motivo de ter informado anteriormente



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 683-10.2012.6.24.0044 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 44ª ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE (GRÃO PARÁ)

nesta Promotoria de Justiça que teria ganhado os eletrodomésticos do Sr. Arcolino Bonetti e a quantia de R\$ 200,00 reais do Sr. Amilton Ascari, em troca do seu voto nos candidatos aos cargos de vereador e Prefeito de Grão Pará, Miro e Amilton, respectivamente, a declarante relatou que o Sr. Valdir Dacoregio (atual prefeito) e Marília Ghizoni (prima da declarante e funcionária da secretaria municipal de saúde de Grão Pará) pediram para a declarante mentir, pois como Marília é parente da declarante, sabia que ela havia comprado alguns eletrodomésticos em nome do pai do candidato a vereador Miro e que havia pego um empréstimo com o candidato Amilton Ascari; acredita, a declarante, que Marília contou para Valdir Dacoregio estas informações e que este teria tido a ideia de mentir sobre os fatos; por fim, acrescentou a declarante que Valdir pediu para ela mentir nesta Promotoria de Justiça, pois seria "bem recompensada", bem como que se desmentisse a história seria presa.

Cleimar não prestou depoimento na fase judicial, de sorte que mesmo a sua primeira versão não poderia, de maneira isolada, ser admitida como prova suficiente para condenação.

A troca de versões, de outro lado, é dado preocupante. Não, é claro, que seja impossível ter espírito crítico (como já tivemos neste Plenário), observando que esses desmentidos podem ser resultado de pressões posteriores à versão autêntica. Paradoxalmente, por vezes, a retratação acaba dando maior verossimilhança à primeira versão (a acusatória).

O que se constata das provas produzidas, entretanto, é pouquíssimo para permitir condenação – como, inclusive, foi concluído por todos os agentes imparciais que atuaram até aqui (Promotor, Juiz e Procurador-Regional Eleitorais).

Vale, nessa linha, a síntese dos depoimentos havidos.

**Valdir Meurer Dacoregio** disse que no dia seguinte à eleição foi à casa de Silvio Farias de Souza (tio de Cleimar e pai de Marília Guizoni), e lá estavam presentes algumas pessoas dentre as quais Cleimar, que estava muito nervosa pedindo ajuda, e o marido dela, Ivo Herdt. Cleimar lhe disse que havia sido provocada a noite inteira pela vizinhança porque havia votado em candidato derrotado. Ela usou as palavras: "eu vou me vingar" e passou a lhe relatar os fatos, afirmando que em duas oportunidades foi assediada e lhe pediram votos. Ligou para o seu advogado que o orientou a levar Cleimar ao Ministério Público. Levou Cleimar em seu próprio automóvel ao Ministério Público. Ela relatou que pegou uma carona com o candidato Ascari, o qual lhe deu dinheiro em troca de seu voto. Sabendo que ela estava indecisa em quem votar, o pai do candidato Ademir Bonetti procurou-a e lhe deu uma TV, uma lavadora-tanquinho e outro eletrodoméstico de que não se recorda. Na ocasião em que levou Cleimar ao Ministério Público, estavam presentes no veículo também o marido de Cleimar e Marília Guizoni, e no outro automóvel que os acompanhou estavam Wilson da Silva (assessor de Ronaldo Benedet), e Vanildo de Souza Muller (hoje vereador). Cleimar disse que o pai do candidato Ademir Benetti comprou os eletrodomésticos na loja Berlanda. Soube que uns 8 ou 10 dias



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 683-10.2012.6.24.0044 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 44ª ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE (GRÃO PARÁ)

depois surgiu uma outra versão dos fatos, uma versão que reputa mentirosa, em que Cleimar desmente tudo o que havia dito inicialmente ao Ministério Público. Nunca mais viu Cleimar, nunca esteve na casa dela. Era o marido de Cleimar quem a incentivava a fazer as denúncias. Não deram nenhuma orientação a Cleimar sobre o que ela deveria dizer ao Ministério Público, apenas que era para ela falar a verdade. Não sabe por que Cleimar mudou a sua versão. Escutou comentários de que ela teria sido pressionada por familiares para mudar a sua versão.

Desse depoimento, ainda que se traga versão que coincida com o primeiro relato de Cleimar perante o Ministério Público, o que se tem efetivamente é um testemunho que não presenciou diretamente os fatos. No máximo, seria um relato do que se ouvira que teria ocorrido. É pouco. Além disso, é evidente que a testemunha tinha interesse político, haja vista as diligências imediatamente tomadas para levar à frente a denúncia.

**Marília Guizoni** também foi ouvida em juízo e afirmou que é prima de Cleimar (ela foi adotada pelo irmão de seu pai). No dia 8 de outubro Cleimar foi lhe procurar dizendo que havia sido muito incomodada pela vizinhança (soltaram fogos de artifício, bateram no carro de Cleimar) por ter votado em candidato derrotado. Cleimar disse que queria se vingar. Cleimar disse, também, que recebeu três eletrodomésticos de Arcolino. Diversas pessoas acompanharam Cleimar à Promotoria. Depois da denúncia Cleimar ficou com medo de ficar em casa e a família se mudou para um sítio por uns dias. Depois soube que ela estava com a família em Urubici. O pai da depoente localizou Cleimar e ela lhe disse, chorando, que estava com medo do próprio pai, que a teria ameaçado dizendo-lhe que não seria mais filha dele se ela não retirasse o depoimento. Até a irmã dela ameaçou lhe tirar os filhos caso não mudasse a versão dos fatos. Essas teriam sido as causas que levaram Cleimar a alterar o depoimento inicialmente dado ao Ministério Público. Esse segundo depoimento foi fotocopiado e colocado debaixo da porta de muita gente em Grão-Pará. Está profundamente chateada com Cleimar. Conhece Solange de Souza e Paulo Ascari, que são casados. Solange é sua prima e irmã de Cleimar. Célio de Souza é pai de Cleimar. A relação de pai e filha é conturbada, nunca foi tranquila. Cleimar tem medo do pai e por isso ela mudou seu depoimento. Antes de ir ao Ministério Público pela primeira vez, estavam juntas num encontro as seguintes pessoas: a própria depoente, Cleimar, Ivo Herdt (marido de Cleimar), Valdir Dacoregio, Silvio Farias (pai da depoente), Wilson da Silva e Nito (Vanildo de Souza Muller).

Esse depoimento tem as mesmas limitações do anterior, diretamente não se presenciou os fatos que efetivamente interessam.

Por seu turno, **Luiz Santos Oenning da Corejo** disse que o pai de Cleimar, Célio, pagou a mudança dela e da família para Urubici, bem como o retorno deles para perto do Doces Áurea (Braço do Norte). Célio lhe deu R\$ 400,00, que eram para pagar o primeiro aluguel da casa para a qual Cleimar e família se mudaram. Não fez campanha para ninguém mas colocou adesivo em seu carro, do



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 683-10.2012.6.24.0044 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 44ª ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE (GRÃO PARÁ)

55 "Breca-Amilton Ascari". Cleimar e família foram para Urubici em busca de emprego.

Ainda que não se possa dar crédito absoluto a essa versão, ela pelo menos coloca dúvida quanto ao relato feito no sentido de que a mudança de residência por parte de Cleimar se dera sob os auspícios dos réus.

Já **Célio Souza** (o pai de Cleimar) afirmou que na última eleição apoiou a coligação de Amilton Ascari, eleito prefeito em Grão-Pará. Sempre ajudou Cleimar. Sobre os eletrodomésticos, sabe que Arcolino, bem antes da eleição, emprestou o nome para que Cleimar pudesse adquirir tais bens em uma loja, visto que ela estava com o nome no Serasa. Os eletrodomésticos não foram para tentar comprar o voto de Cleimar. Valdir Dacoregio e Marília Guizoni prometeram uma casa e dinheiro a Cleimar para que ela inventasse a história da compra de voto. Cleimar e o marido foram para Urubici porque Ivo, o marido, havia conseguido trabalho como pedreiro (construir uma casa). Quando a construção da casa terminou, eles saíram de Urubici. Pagou o aluguel da casa em que eles ficaram em Urubici. Por ocasião da compra dos eletrodomésticos, não estava na cidade, por isso não comprou os bens em seu nome. Já comprou coisas em seu nome para Cleimar. Pagou as mudanças de Cleimar. Nunca pressionou Cleimar para mudar a sua versão. Por fim, Cleimar nunca manifestou-lhe temor pela própria vida.

É evidente que o depoimento, prestado por pessoa politicamente envolvida em lado oposto ao dos autores, não é digno de crédito absoluto, mas – de todo modo – em nada favorece os acionantes.

Existe também o relato de **João Paulo Soethe Ascari**, que disse que é filiado ao PSD e Cleimar ligou para sua esposa Solange (irmã de Cleimar), desesperada, dizendo que estava pressionada, que havia mentido e inventado em seu depoimento perante o Ministério Público, acrescentando que não poderia desmentir porque se não iria presa. Quando Cleimar se mete em problemas e dificuldades, ela se socorre no pai e na irmã. Ele e Solange buscaram Cleimar em Urubici e a levaram novamente ao Ministério Público, quanto desmentiu a primeira versão. Na viagem Cleimar contou-lhes a história. Valdir Dacoregio e Marília Guizoni, dentre outras pessoas, teriam prometido uma casa e dinheiro a Cleimar para que ela inventasse a compra de voto. Cleimar e o marido foram a Urubici em razão de trabalho. O marido de Cleimar é pedreiro e foi para Urubici construir casas. Cleimar sempre deu problemas e confusão na família. Sobre os eletrodomésticos, soube que Cleimar pediu ao seu Arcolino o nome para poder comprar alguns produtos. Ele e Solange não emprestaram seus nomes porque Cleimar pede as coisas emprestado e não devolve. Eles ajudam Cleimar na medida do possível, como doação de roupas e comida.

É claro que esse é outro depoimento comprometido pelas paixões partidárias, mas que, seja como for, não beneficia os autores.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 683-10.2012.6.24.0044 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 44ª ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE (GRÃO PARÁ)**

**Antonio Joaquim de Oliveira** afirmou que é o proprietário da casa que Cleimar e o marido alugaram em Urubici. Quem pagou o aluguel foi o pai de Cleimar. Não lembra o dia exato da mudança. A casa foi alugada por três meses, mas após um mês eles saíram (tanto que só foi pago o valor correspondente a um mês). Depois disso não os viu mais.

Novamente não se tira dessa versão que a ida para Urubici tenha sido financiada pelos réus.

Buscando um apanhado mais geral, em relação à possível compra de voto por R\$ 200,00 não existe prova direta. Ela foi a versão inicial de Cleimar, mas isso não ocorreu sob contraditório e houve retratação. Os relatos que convergiram não presenciaram os fatos e vêm de pessoas que não têm isenção. Mesmo a tese relativa à ida de Cleimar para Urubici não ficou referendada como uma extensão de corrupção eleitoral.

Também não ficou ratificada probatoriamente a acusação de que houvera venda de voto em troca de eletrodomésticos (havendo os mesmos vícios de antes: falta prova sob o contraditório que afixasse diretamente o evento). Atente-se que o Ministério Público diligenciou perante a Câmara de Dirigentes Lojistas de Braço do Norte, que confirmou haver restrição para concessão de crédito no comércio a Cleimar. Além disso, também se oficiou às Lojas Berlanda, que respondeu que no dia 2 de agosto de 2012 Arcolino efetuou a compra de uma lavadora-tanquinho, de uma centrífuga e de uma TV 32 polegadas. Só que o carnê estava na posse de Cleimar, o que não indica que terceiro estivesse pagando as parcelas.

6. Assim, voto por conhecer do recurso e lhe dar provimento apenas para reconhecer a legitimidade passiva de Arcolino Bonetti e Luiz Santos Oenning da Corejo, mantendo, todavia, o resultado de improcedência quanto a todos os acionados.

É o voto.





## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 683-10.2012.6.24.0044 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 44ª ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE (GRÃO-PARÁ)**

RELATOR: JUIZ HÉLIO DO VALLE PEREIRA

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO PARA CONTINUAR CRESCENDO (PT-PMDB-PSDB)

ADVOGADO(S): SALESIANO DURIGON

RECORRENTE(S): EDEMO SOUZA BOING

ADVOGADO(S): SALESIANO DURIGON; QUÉZIA REGINA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S): AMILTON ASCARI; ELIO MULLER BRATTI

ADVOGADO(S): CLAYTON BIANCO; EVANDRO ALBERTON ASCARI

RECORRIDO(S): ADEMIR BONETTI; ARCOLINO BONETTI; LUIZ SANTOS OENNING DA COREJO

ADVOGADO(S): AURIVAM MARCOS SIMIONATTO; RODRIGO PAVEI

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, afastar as preliminares e, no mérito, a ele dar provimento apenas para reconhecer a legitimidade passiva de Arcolino Bonetti e Luiz Santos Oenning da Corejo, mantendo quanto a todos os réus a improcedência, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 29135. Presentes os Juizes Sérgio Roberto Baasch Luz, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivori Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 24.03.2014.